



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10320.002216/2003-00
Recurso nº 163.342 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 1999
Acórdão nº 105-17.184
Sessão de 17 de setembro de 2008
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A (SUCESSORA DE
TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A)
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

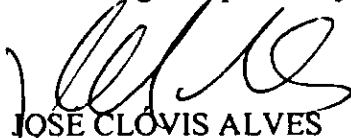
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO -
DECADÊNCIA - O prazo decadencial para constituição do
crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado
do período em que, em face da legislação, deveria ele ter sido
realizado, ainda que em percentuais mínimos. Não obstante,
antecipado o momento da realização com base em ato legal
instituidor de tributação com alíquota favorecida, há de se
reconhecer como antecipado, também, o termo inicial do prazo
decadencial, mormente na situação em que a opção do
contribuinte foi pelo pagamento em cota única do imposto
incidente sobre a totalidade do saldo do lucro inflacionário
diferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente




WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

TELEMAR NORTE LESTE S/A (SUCESSORA DE TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A), já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, Ceará, que manteve, em parte, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 1998, formalizada em decorrência da constatação de tributação a menor do lucro inflacionário realizado.

Transcrevo a seguir relato da autoridade *a quo* acerca dos argumentos expendidos pela contribuinte em sua peça impugnatória.

...

Decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento de ofício:

Desde a edição da Lei nº 8.383/91, o imposto de renda da pessoa jurídica está submetido à sistemática de lançamento prevista no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário decai após o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

A teor do que dispõem os §§ 3º ao 5º do art. 7º da Lei nº 9.249/95, por opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente, poderia ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de 10% (dez por cento) através do pagamento do imposto em cota única, de tributação exclusiva.

A Impugnante acumulava, até 31/12/1995, saldo de lucro inflacionário no valor de R\$ 840.101,73, valor sobre o qual calculou o imposto de renda à alíquota de 10%, encontrando o quantum devido igual a R\$ 84.000,85. Conforme se vê do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (Doc. 94), o crédito tributário foi recolhido aos cofres da União em 31/10/96, no código 3320.



Pretende o Fisco que o pagamento não tenha sido integral, donde conclui que haveria saldo de lucro inflacionário a transportar para os exercícios subseqüentes. A discordância do Fisco é, a esta altura, intempestiva. Se a realização integral foi em valor menor que a devida, teria a fiscalização cinco anos a contar do fato gerador para proceder ao lançamento de ofício suplementar.

Inconsistências no cálculo do tributo:

Na hipótese de não se acolher a tese de decadência, a impugnante requer a realização de diligência para fim de recálculo do lucro inflacionário acumulado (LIA), dada a existência de erros no SAPLI como demonstra:

- em 1980 o saldo de LIA teria sido zerado em atenção ao PN CST nº 29/80;*
- em 1988 a empresa teria realizado Cz\$ 347.018.683,00 e a SRF apenas considerou Cz\$ 123.222.477,00;*
- a SRF, em 1988, não considerou a realização à alíquota beneficiada (6%) porque não haveria campo próprio na declaração, optando a empresa por inclui-la na linha de atividades rurais.*

Diante de tais argumentos, decidiu a autoridade de primeiro grau pela realização de diligência (Resolução nº 328, de 07/04/2005 – fls. 115/118) com o intuito de que fossem promovidas as seguintes verificações:

- a) se a contribuinte fazia jus, em 1980, à isenção do imposto e se o lucro inflacionário acumulado apurado até então decorria da atividade incentivada.
- b) à vista das declarações originais em poder da empresa, se tinham ocorrido erros no SAPLI nos períodos-base de 1988 e 1989;

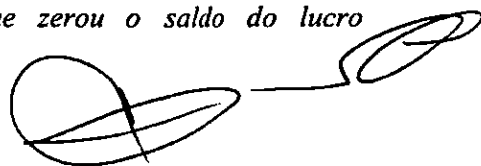
Requeru-se, ainda, que fosse atualizado o SAPLI e fosse informado, em relatório circunstanciado, o remanescente de imposto devido.

Reproduzo, abaixo, conclusões apresentadas pela Delegacia da Receita Federal em São Luís, Maranhão, conforme relato da autoridade de primeira instância.

A DRF/São Luís (MA), através de servidor competente, apresentou o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal às fls. 937 a 939, acompanhada da documentação de fls. 122 a 936, informando, em síntese, o seguinte:

“Em procedimento de diligência fiscal no contribuinte, acima identificado, e, de acordo com o disposto nos arts. 904, 905, 911 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), encerramos, nesta data e hora, a Diligência nº 03.2.01.00-2005-0011-2, solicitada pela DRJ FORTALEZA-CE, apresentando a seguinte conclusão:

1. Respondendo ao 1º quesito, informa-se que a atividade exercida pela Impugnante não era incentivada. Quanto ao ano-calendário de 1980, ocorre que a Impugnante afirma que zerou o saldo do lucro



inflacionário naquele ano. Isto pode ser constatado em seu LALUR (fls. 107). Observe-se que, no Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), consta a realização a que se refere a Impugnante, no montante de Cr\$ 84.797.167, restando, entretanto, um saldo de Cr\$ 2.893, que pode ser considerado relativamente desprezível, porém válido.

2. Passando-se ao 2º quesito, confirma-se a existência de erros no SAPLI, nos períodos-base de 1988 e 1989, todavia tais erros não foram advindos dos respectivos períodos, sim provenientes do período-base de 1987, porquanto os saldos anuais se acumulam. Inclusive, este é o principal fundamento em que se embasa a Impugnante na sua defesa, quando aduz que, na declaração referente ao ano-calendário de 1987, embora tenha oferecido à tributação o valor de Cz\$ 347.018.683,00, a Receita Federal somente considerou Cz\$ 123.222.477. Neste ponto, constata-se que houve realmente esta falha, que pode ter sido ocasionada no momento da digitação dos dados colhidos da declaração, tendo em vista que a Receita Federal não transportou, para o SAPLI, a realização do lucro inflacionário proveniente da Atividade Rural. Registre-se que este erro foi devidamente corrigido no Sistema SAPLI, na presente data, 27/08/2007, conforme Demonstrativo do Lucro Inflacionário emitido pelo SAPLI, que segue anexo devidamente atualizado.

3. Após a correção acima, o SAPLI passa a apresentar o seguinte quadro:

ANO-CALENDÁRIO 1987 - SAPLI CORRIGIDO

<i>1. Lucro Inflacionário diferido de períodos anteriores corrigido</i>	<i>91.717.087,73</i>
<i>2. Lucro Inflacionário do período - demais atividades</i>	<i>98.538.716,00</i>
<i>3. Lucro Inflacionário Acumulado</i>	<i>190.255.803,73</i>
<i>4. Lucro Inflacionário Realizado - demais atividades</i>	<i>9.512.786,21</i>
<i>5. Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar</i>	<i>180.743.017,52</i>

4. O quadro acima praticamente não apresenta diferença em relação ao quadro a seguir, elaborado a partir de dados extraídos do LALUR do contribuinte:

ANO-CALENDÁRIO 1987 - LALUR

<i>1. Lucro Inflacionário diferido de períodos anteriores corrigido</i>	<i>91.717.008,00</i>
<i>2. Lucro Inflacionário do período - demais atividades</i>	<i>98.538.716,00</i>
<i>3. Lucro Inflacionário Acumulado</i>	<i>190.255.724,00</i>
<i>4. Lucro Inflacionário Realizado - demais atividades</i>	<i>9.512.785,00</i>
<i>5. Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar</i>	<i>180.742.939,00</i>

5. Por fim, em atenção ao 3º quesito, registre-se que foi efetuado o cotejo geral dos valores declarados em DIPJ pelo contribuinte, em confronto com aqueles inseridos no SAPLI, no período compreendido entre o ano-calendário de 1989 e o ano-calendário de 1998, quando não se percebeu quaisquer outros erros.

6. Após a devida atualização do SAPLI, verifica-se que, em 31/12/1995, resta um saldo acumulado de lucro inflacionário a realizar no valor de R\$ 11.847.125,97. Fato este importante, porquanto a realização

minima anual do lucro inflacionário, considerada para o ano-calendário de 1998 (objeto do Auto de Infração em comento), de acordo com legislação pertinente, artigos 416 a 421, 424, inciso II e parágrafo único, do RIR/94, 3º a 9º da Lei 9.065/1995 e 7º, da Lei 9.249/1995, restringe-se a 10% do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995. Frise-se que, no Demonstrativo do Lucro Inflacionário anexado ao Auto de Infração, este saldo era de R\$ 12.384.193,90.

7. Assim, após a devida correção da base de cálculo, os valores lançados no Auto de Infração, correspondentes à realização mínima obrigatória do saldo do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1998, perfaz-se em:

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor tributável</i>	<i>Alíquota (%)</i>	<i>Imposto apurado</i>	<i>Multa Proporcional (75%)</i>	<i>Juros de mora (90,56%, calculados até 28/11/2003)</i>	<i>Valor do crédito Tributário apurado</i>
<i>31/12/1998</i>	<i>1.184.712,59</i>	<i>15,00</i>	<i>177.706,89</i>	<i>133.280,17</i>	<i>160.931,40</i>	<i>471.918,40</i>

8. Diante do exposto, conclui-se que o valor devido remanescente, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, acrescido de juros de mora e multa de ofício, resulta em R\$ 471.918,40 (quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e dezoito reais e quarenta centavos).

(...)"

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, de posse desses elementos, e, considerando a peça de defesa apresentada pela contribuinte, decidiu, por meio do Acórdão nº 08-11.888, de 05 de outubro de 2007, pela procedência parcial do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR. DECADÊNCIA.

É improcedente a argumentação de decadência na tentativa de excluir da tributação a exigência decorrente do montante do Lucro Inflacionário Acumulado Realizado a menor, para exclusão de valores do Lucro Inflacionário Diferido indevido, contabilizado em períodos-base já atingidos pela decadência, pois, esta tem como objeto o crédito tributário, e não os dados que, porventura, sejam necessários à sua apuração.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. INCONSISTÊNCIAS.

Logrando o contribuinte comprovar, parcialmente, através de documentação hábil e idônea, a existência de inconsistência na apuração do lucro inflacionário acumulado calculado pela autoridade fiscal, insubsiste, na mesma proporção, o lançamento subsequente.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 969/980, por meio do qual sustenta:

- que encontra-se em discussão administrativa a realização integral incentivada do lucro inflacionário no ano-calendário de 1996 (processo administrativo nº

10320.002443/2001-65), cujo recurso voluntário foi favorável a ela, conforme ementa que transcreve;

- que a data da opção irrevogável pela realização incentivada e integral do lucro inflacionário configura o momento de ocorrência do fato gerador do lucro, a partir de quando se inicia a contagem do prazo decadencial, por já ser exigível o imposto incidente sobre a realização da integralidade do lucro inflacionário, restando impossibilitada a autoridade fiscal de efetuar lançamentos suplementares quando atingido o termo final do prazo decadencial, ou promover lançamentos suplementares que não sejam destinados a exigir imposto incidente sobre a integralidade do lucro inflacionário que se quis realizar;

- que, no caso de realização incentivada, situação dos presentes autos, o aspecto material da hipótese de incidência é a integralidade do lucro inflacionário realizado, enquanto que, no caso de realização mínima ou com base no percentual de realização do ativo, o fato gerador do IRPJ sobre o lucro inflacionário corresponde a apenas um percentual do estoque total do lucro inflacionário acumulado;

- que o Fisco, ao não distinguir o fato gerador, na modalidade de realização incentivada (realização integral do lucro inflacionário acumulado, sujeita a tributação exclusiva na fonte), do fato gerador do IRPJ sobre o lucro inflacionário, no regime da realização mínima ou com base no percentual de realização do ativo (realização parcial do lucro inflacionário, mediante adição, na DIPJ, ao lucro real do período), acabou por distorcer o aspecto quantitativo e temporal da norma impositiva tributária em comento, burlando o prazo decadencial do direito da Fazenda ao crédito tributário eventualmente não vertido ao Erário pelo sujeito passivo;

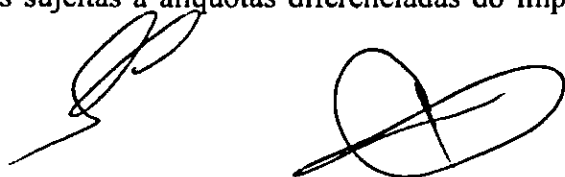
- que a autuação é improcedente, ainda, por pretender exigir valores a título de realização mínima, quando o fato autuado diz respeito à exigência de diferenças relativas à opção pela realização integral do lucro inflacionário acumulado;

- que, valendo-se da autorização constante no art. 7º parágrafos 3º a 5º da Lei nº 9.249/95, calculou o seu lucro inflacionário acumulado e o submeteu à alíquota de 10%, tendo procedido o pagamento em 31 de outubro de 1996;

- que, no que toca às considerações da autoridade *a quo* acerca da existência de realização integral do saldo de lucro inflacionário no ano-calendário de 1997 com base no art. 9º da Lei nº 9.532/97, esclarece que ela voltou a optar pela realização integral do lucro inflacionário no que diz respeito às atividades incentivadas e considerou todo o saldo do lucro inflacionário tributado na forma do art. 28 da Lei nº 7.730/89;

- que os dispositivos normativos atinentes à matéria expressam a irrevogabilidade da opção exercida pelo contribuinte na realização incentivada e integral do lucro inflacionário, quer seja em relação a atividade em geral, quer seja no caso da atividade incentivada;

- que restou demonstrada, com base no LALUR e nos DARF's e demais documentos fiscais, a extinção integral, de forma incentivada, do lucro inflacionário segregado por atividade, conforme tributada a 6% ou à alíquota normal, porém, o SAPLI, mesmo após as alterações promovidas pela DRJ, apresenta equívocos patentes, tais como a não segregação das atividades sujeitas a alíquotas diferenciadas do imposto e dos regimes de tributação do lucro



inflacionário pelo IRPJ (normal ou incentivado), resultando em distorções na aplicação da lei fiscal, seja no que concerne aos aspectos material e temporal da hipótese de incidência, seja em relação ao aspecto quantitativo do mandamento da norma impositiva. Adita que não foram computadas, também, as realizações mínimas determinadas em lei nos anos anteriores a 1990;

- que a autuação pretende acrescentar às adições ao lucro real do período a parcela mínima do lucro inflacionário que deveria ter sido realizada, na visão do Fisco, no ano-calendário de 1998, contudo, ao apurar o imposto a pagar, o Fisco ignorou os pagamentos estimados ocorridos ao longo do ano, que resultaram em um saldo negativo a pagar do imposto ao final de 1998, no valor de R\$ 1.114.671,78. Nessa linha, aduz que, na pior das hipóteses, o único efeito da autuação seria reduzir o saldo negativo apurado por ela, uma vez que este foi superior ao suposto valor do imposto apurado pelo Fisco e tampouco foi desconstituído pela autoridade fiscal.

Ao final, protesta, com amparo nas disposições do art. 16, parágrafo 4º, “a” e parágrafo 5º do Decreto nº 70.235/72, pela juntada posterior de documentos, vez que, segundo alega, embora tenha sido reformado parcialmente o SAPLI formulado pela Delegacia da Receita Federal, este não foi apresentado à ela juntamente com a intimação do acórdão DRJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 1998, formalizada em decorrência da constatação de tributação a menor do lucro inflacionário realizado.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

Sustenta a Recorrente que se encontra em discussão administrativa a realização integral incentivada do lucro inflacionário no ano-calendário de 1996 (processo administrativo nº 10320.002443/2001-65), cujo recurso voluntário foi favorável a ela. Afirma que a data da opção irretroatável pela realização incentivada e integral do lucro inflacionário configura o momento de ocorrência do fato gerador do lucro, a partir de quando se inicia a contagem do prazo decadencial, por já ser exigível o imposto incidente sobre a realização da integralidade do lucro inflacionário, restando impossibilitada a autoridade fiscal de efetuar lançamentos suplementares quando atingido o termo final do prazo decadencial, ou promover lançamentos suplementares que não sejam destinados a exigir imposto incidente sobre a integralidade do lucro inflacionário que se quis realizar. Para ela, no caso de realização incentivada, o aspecto material da hipótese de incidência é a integralidade do lucro inflacionário realizado, enquanto que, no caso de realização mínima ou com base no percentual de realização do ativo, o fato gerador do IRPJ sobre o lucro inflacionário corresponde a apenas um percentual do estoque total do lucro inflacionário acumulado. Argumenta que o Fisco, ao não distinguir o fato gerador, na modalidade de realização incentivada (realização integral do lucro inflacionário

acumulado, sujeita a tributação exclusiva na fonte), do fato gerador do IRPJ sobre o lucro inflacionário, no regime da realização mínima ou com base no percentual de realização do ativo (realização parcial do lucro inflacionário, mediante adição, na DIPJ, ao lucro real do período), acabou por distorcer o aspecto quantitativo e temporal da norma impositiva tributária em comento, burlando o prazo decadencial do direito da Fazenda ao crédito tributário eventualmente não vertido ao Erário pelo sujeito passivo. Afirma que, valendo-se da autorização constante no art. 7º parágrafos 3º a 5º da Lei nº 9.249/95, calculou o seu lucro inflacionário acumulado e o submeteu à alíquota de 10%, tendo procedido o pagamento em 31 de outubro de 1996, e, relativamente às considerações da autoridade *a quo* acerca da existência de realização integral do saldo de lucro inflacionário no ano-calendário de 1997 com base no art. 9º da Lei nº 9.532/97, esclarece que voltou a optar pela realização integral do lucro inflacionário no que diz respeito às atividades incentivadas e considerou todo o saldo do lucro inflacionário tributado na forma do art. 28 da Lei nº 7.730/89. Aponta, ainda, equívocos decorrentes da não segregação das atividades sujeitas a alíquotas diferenciadas do imposto e dos regimes de tributação do lucro inflacionário pelo IRPJ (normal ou incentivado); da ausência de realizações mínimas determinadas em lei nos anos anteriores a 1990; e da não consideração de pagamentos realizados, a título de estimativa, ao longo do ano.

Em que pese argumentos outros trazidos ao processo pela Recorrente, a solução da lide pode ser feita a partir da apreciação da alegação dela de que por meio do processo administrativo nº 10320.002443/2001-65 foi constituído crédito tributário da mesma natureza e sob os mesmos fundamentos, envolvendo o ano-calendário de 1996, cujo desfecho foi o reconhecimento da decadência pela Terceira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão nº 103-21555.

Esclareça-se, em primeiro lugar, que, em razão da absoluta ausência de efeito vinculante, não se pode adotar no presente processo, ainda que presentes a identidade de matéria e de sujeito passivo, a decisão prolatada nos autos referenciados pela recorrente.

Não obstante, entendo que o que ali foi decidido não merece reparo.

Com efeito, em conformidade com decisões sedimentadas no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido, na situação que ora se aprecia, é contado do período em que, em face da legislação, deveria ele ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

No caso vertente, o que se constata é que a contribuinte, aproveitando incentivo, ofereceu, em 1996 e em 1997, na forma exigida pela legislações que disciplinavam os benefícios, a totalidade dos saldos dos lucros inflacionários diferidos. Isto porque, conforme documentação trazidas aos autos, a Recorrente, utilizando-se de benefícios previstos na Lei nº 9.249, de 1995 (art. 7º) e na Lei nº 9.532, de 1997 (art. 9º), tributou, com alíquotas favorecidas, a totalidade do lucro inflacionário existente no momento da opção. Em conformidade com os referidos atos legais, as opções assumiram natureza irretroatável e deveriam alcançar a totalidade do saldo do lucro inflacionário acumulado.

De acordo com os documentos juntados aos autos pela Recorrente (cópia do LALUR e dos Documentos de Arrecadação), os lucros inflacionários foram realizados em 31 de outubro de 1996 e 30 de dezembro de 1997.



Reafirmando o entendimento aqui esposado, tomo por empréstimo os fundamentos do decidido no processo administrativo nº 10825.000584/00-74 (acórdão nº 105-15.249, sessão de 11 de agosto de 2005).

...

Ou seja, exercida a opção pelo contribuinte e feito o recolhimento, esta opção se tornou uma obrigação do contribuinte, exigível pelo Fisco. Se a Fazenda entendia estar incorreto o valor que o contribuinte afirmara ser a totalidade do saldo do lucro inflacionário – aí incluído o saldo de correção monetária BTNF X IPC, dispunha ela, a Fazenda, do prazo de 5 anos contados do exercício da opção pelo contribuinte (que inequivocamente configura o fato gerador) para exigir a diferença que entendia pertinente, a teor do § 4º do art. 150 do CTN.

No caso concreto, o fato gerador ocorreu no mês de março de 1994, quando o contribuinte efetuou o recolhimento do tributo com o benefício legal.

Nesse diapasão, na medida em que o lançamento, efetivado em 12 de dezembro de 2003 (fls. 52), diz respeito a fatos geradores ocorridos em 31 de outubro de 1996 e 30 de dezembro de 1997, sou pelo acolhimento da preliminar de decadência, dando, assim, provimento integral ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

